DELIBERAÇÃO AC02 - 1135/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119488/2012
PROTOCOLO	**:** 1346177
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
INTERESSADO	**:** CAMPANHOLLI & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 29.122,75
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – NOTA DE ANULAÇÃO AUSENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira não totalmente comprovada, restando ausente a Nota de Anulação de Empenho é irregular ensejando a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato nº 43/2012, celebrado entre o Município de Juti-MS, na gestão do prefeito Ricardo Justino Lopes, e a empresa Campanholli & Cia Ltda., com a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 43/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti-MS e a empresa Campanholli & Cia Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço por lote", e a formalização do contrato dele decorrente já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares e legais, via Decisão Singular DSG-G.JAS-1787/2013, prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças para reposição e manutenção dos veículos das gerências municipais de obras, educação e saúde, no valor de R$ 71.751,85 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE examinou os documentos constantes dos autos, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado e o responsável, conforme a Análise ANA-4ICE-14571/2015, manifestou-se concluindo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 3989/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução, aplicação de multa à autoridade responsável e determinação para que seja feita a anulação do empenho do valor não utilizado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se nos autos que a execução financeira não foi totalmente comprovada, uma vez que a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 29.122,75
Ordens de Pagamento	R$ 14.348,55
Notas Fiscais	R$ 14.348,55
Saldo de Empenho	R$ 14.774,20

Restaram ausentes Notas de Anulação de Empenho, documento comprobatório exigido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e pela Lei Federal n. 4.320/64.

É importante que o empenho a maior seja anulado conforme o disposto nos arts. 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*
>
> *(...).*[1]

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

[2] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op.cit., p.121.

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o Município de Juti-MS e a empresa Campanholli & Cia Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916-34, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documento comprobatório (Anulação de Nota de Empenho), exigido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, B, 1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato nº 43/2012 e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TST/ARP